



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Inexigibilidade n. 010/2015-PMCC-CPL.

**Objeto:** Contratação de serviços jurídicos de consultoria técnica, de natureza singular e embasada na plena especialização dos prestadores, destinados à assessoria e consultoria no acompanhamento da execução jurídica processual e procedimental da Prefeitura do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

**Assunto:** Parecer conclusivo.

**Interessados:** Brasil Monteiro Advogados Associados.

O presente processo de licitação, iniciado por provocação do i. Procurador Geral do Município, devidamente autorizado pelo i. Prefeito Municipal, tendo sido instruído e teve por opinião do i. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação para utilização do procedimento de Inexigibilidade. O processo versa sobre a contratação de serviços jurídicos de consultoria técnica, de natureza singular e embasada na plena especialização dos prestadores, destinados à assessoria e consultoria no acompanhamento da execução jurídica processual e procedimental da Prefeitura do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, conforme especificado no pleito de contratação, presente aos autos.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de inexigibilidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Nesta forma são essenciais algumas verificações definidas na própria Lei n. 8.666, Art. 26 e demais aplicáveis, estando assim:

- A. Presente a aferição da existência de recursos disponíveis para a aquisição;
- B. Sendo realizada a opção de enquadramento da contratação pela CPL no Art. 25, II c/c Art. 13, III da Lei n. 8.666, conforme despacho presente aos autos, é necessário ser observada a existência do registro profissional, tanto dos executantes como da pessoa jurídica, junto ao



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS  
Comissão Permanente de Licitação



- órgão de controle profissional do contratado, o que é presente aos autos;
- C. É informado como justificativa a necessidade dos serviços elencados na contratação, a elevada especialização e experiência dos profissionais, assim como, o acúmulo dos trabalhos nestas áreas por deficiência do poder público;
  - D. Sendo realizada a opção de enquadramento da contratação pela CPL no Art. 25, II c/c Art. 13 da Lei n. 8.666, é necessário ser observada a existência do registro profissional junto ao órgão de controle profissional do contratado, o que é presente aos autos;
  - E. Documentação que ateste a especialidade e notório conhecimento do profissional no exercício das atividades a serem contratadas, o que fora juntado e avaliado como suficiente pela CPL;
  - F. Justificativa do preço dos serviços ofertados, conforme apresentado no processo.

Encontram-se autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento dentre eles (i) a equalização dos preços e a solicitação de viabilidade orçamentária; (ii) proposta de prestação de serviços com documentação; (iii) o despacho da autoridade competente autorizando o procedimento; (iv) a adequação orçamentária, (v) autorização específica do ente competente para abertura do procedimento; (vi) autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL e análise do procedimento opinando pelo procedimento de inexigibilidade.

O tipo procedimental optado pela comissão é previsto e possui caracteres objetivos, assim informados:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

(...)

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

O dispositivo referido informa:

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

(...)

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

Por sua vez, para máximo detalhamento o § 1º do Art. 25, ainda da Lei de Licitações, informa:



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Comissão Permanente de Licitação



**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Por sua vez, os Tribunais de Contas nacionais, tem mantido entendimento pacífico na seguinte forma:

**“Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Decreto-lei nº 2.300/96 já contemplava a espécie como de Inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição (TCE/SP, TC-133.537/026/89. Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, 29/11/95)”**

Ademais é de ser observado que a contratação de profissionais jurídicos envolve a estrita habilidade no trato profissional, sendo definido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil através de súmula a matéria, *in verbis*:

**SÚMULA N. 04/2012/COP de 17.SET.2012. O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”**

Assim tem sido repisada e fora definida pelo STF seguindo o entendimento pela legitimidade da contratação pela via de inexigibilidade, da seguinte forma:

**EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal**



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS  
Comissão Permanente de Licitação



*Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).(STF, Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma, HC 86198 / PR – PARANÁ, 17/04/2007)*

No mesmo sentido o STJ já possuía entendimento:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

*1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V. 2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação", seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 726.175-SP, Rel. Ministro Castro Meira)*

Mister destacar, ainda, que o próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará exarou no ano de 2014, RESOLUÇÃO<sup>1</sup> convalidando a possibilidade de contratação de escritório de advocacia através de procedimento de inexigibilidade, produzindo a seguinte ementa:

**CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.**

Outro critério a ser observado é a proporcionalidade dos vencimentos, que é justificada pelas horas de trabalho a serem dispendidas e pelos profissionais envolvidos, como apresentado na proposta e ratificado pela administração. Ademais, para este tipo e no presente caso de contratação há o relevante

<sup>1</sup> Resolução n. 11.495. Processo n. 201403692-00. Relatora Conselheira Mara Lúcia.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS  
Comissão Permanente de Licitação



aspecto da fidedignidade depositada entre as partes, em especial da equipe contratante e os profissionais envolvidos nos serviços, o que justifica, em suma e relevância, a escolha efetuada.

Nesta feita, presentes todos os requisitos, ainda e em especial a fidedignidade depositada e conferida aos profissionais da banca ora sob contratação. Não restam impeditivos, sendo plenamente regular a presente contratação. Definida a possibilidade técnica da presente forma de licitação, estando plenamente instruído o processo. Assim, ratifica-se por oportuno e necessário sob a ótica legal que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 8.666/93.

*Ex positis*, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos, e diante da especificidade dos serviços, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, **não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, viabilizando a AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e respectivo EMPENHO (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e ASSINATURA do respectivo CONTRATO (art. 64, Lei nº 8.666/93), bem como ao final, sua respectiva PUBLICAÇÃO**, observando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias para tal (art. 26, Lei 8.666/93).

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Canaã dos Carajás, PA, 05 de janeiro de 2015.

Hugo Leonardo de Faria  
OAB/PA n. 11.063-B  
Procurador Geral do Município